



Governo do Estado de Mato Grosso  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

## LEI COMPLEMENTAR Nº 338, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2008.

**Compilada até a Lei Complementar nº 656/2020.**

**ALTERADA PELA LEI:** [Lei Complementar nº 385, de 23 de fevereiro de 2010](#); [Lei Complementar nº 450, de 12 de dezembro de 2011](#) e [Lei Complementar nº 656, de 10 de março de 2020](#).

**VIDE:** [Mensagem nº 211, de 20 de dezembro de 2019 – D.O.E – 23/12/2019](#)

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre a possibilidade de alteração da jornada de trabalho semanal do servidor público efetivo, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Fica autorizado ao servidor público estadual efetivo, alterar a sua carga horária semanal de trabalho, para o atendimento das necessidades da Administração Pública, na forma e condições estabelecidas nesta lei complementar.

§ 1º A possibilidade de alteração trazida no *caput* se dará pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, e terá caráter irrevogável durante esse período.

§ 2º Após o decurso do prazo de 03 (três) anos poderá o servidor optar novamente pela faculdade estabelecida no *caput*.

§ 3º O servidor público com jornada laboral de 30 (trinta) horas semanais, poderá aumentar sua carga horária para 40 (quarenta) horas semanais, percebendo o subsídio fixado na tabela correspondente a nova jornada.

§ 4º O servidor público com jornada laboral de 40 (quarenta) horas semanais, poderá reduzir sua carga horária para 30 (trinta) horas semanais, percebendo o subsídio fixado na tabela ou percentual correspondente a nova jornada.

§ 5º No caso de servidores organizados em carreiras que não possuam a tabela de 30 (trinta) horas, a redução da carga horária implica na redução proporcional do subsídio, ou seja, perceberão subsídio na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) da tabela de 40 (quarenta) horas.

§ 6º (Vetado).

**Art. 2º** A solicitação de redução ou o aumento da carga horária semanal de trabalho, com a proporcional redução ou incremento do subsídio, deverá ser requerida pelo servidor interessado ao titular do órgão ou entidade na qual exerça sua função.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

§ 1º O pedido deverá ser obrigatoriamente instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia dos documentos pessoais (CPF e RG);
- II - vida funcional atualizada;
- III - declaração do órgão ou entidade que expresse a necessidade e existência de interesse público na alteração da jornada de trabalho do servidor;
- IV - declaração de que o órgão ou entidade encontra-se dentro do percentual estabelecido no Art. 3º, desta lei complementar.

§ 2º O órgão ou entidade na qual o servidor desempenha suas funções autuará o pedido, instruindo-o com a documentação do § 1º deste artigo e o encaminhará à Secretaria de Estado de Administração, para análise da solicitação de enquadramento do servidor na nova jornada de trabalho.

§ 3º A Secretaria de Estado de Administração analisará o pedido, e em caso de deferimento fará publicar no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso o Ato de enquadramento do servidor na nova jornada de trabalho.

§ 4º O simples pedido não assegura ao servidor o direito à alteração pretendida.

**Art. 3º** A possibilidade de redução da jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas, prevista nesta lei complementar, não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) dos servidores efetivos de cada cargo e carreira, por órgão ou entidade de lotação.

§ 1º No preenchimento do percentual estabelecido no *caput*, observar-se-á a precedência do pedido.

§ 2º Existindo simultaneidade dar-se-á preferência o servidor que possuir maior tempo de efetivo exercício no órgão ou entidade.

§ 3º Persistindo o empate, a prioridade será do servidor que possuir a maior nota na avaliação de desempenho, observados os últimos 02 (dois) anos.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos Profissionais do Sistema Único de Saúde. *(Acréscitado pela LC nº 450, de 12/12/2011)*

**Art. 4º** O servidor, por ocasião da fruição de suas férias ou licença prêmio, perceberá a remuneração correspondente a jornada de trabalho em que se encontra enquadrado, independentemente do período aquisitivo daquelas.

**Art. 5º** Fica vedada a alteração de carga horária ao servidor que:

- I - *(Revogada pela LC nº 656, de 10/03/2020 – vetado pelo Governador, mas mantido pela AL/MT, conforme publicado no D.O.E. de 12/03/2020)*
- II - exercer sua função em regime de plantão;
- III - exercer funções de fiscalização;



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

IV - integrar as seguintes carreiras:

- a) Grupo TAF - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;
- b) Agentes da Administração Fazendária;
- c) Profissionais de Proteção ao Consumidor;
- d) *(Revogada pela LC nº 450, de 12/12/2011)*
- e) Profissionais da Educação Básica;
- f) Polícia Judiciária Civil;
- g) Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar;
- h) Profissionais do Sistema Prisional;
- i) Profissionais do Sistema Sócio -educativo;
- j) Politec – Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de

Mato Grosso.

**Redação original**

**Art. 5º (...)**

I - estiver em estágio probatório;

(...)

IV - (...)

d) Profissionais do Sistema Único de Saúde

**§ 1º** O servidor público, no prazo de até 90 (noventa) dias, antes de completar 05 (cinco) anos para sua aposentadoria deverá solicitar o restabelecimento de sua carga horária original, sendo vedado o indeferimento pelo órgão ou entidade.

**§ 2º** Excetua-se da vedação contida na alínea “h” os cargos de Técnico do Sistema Prisional, Assistente do Sistema Prisional e Auxiliar do Sistema Prisional. *(Acréscido pela LC nº 385, de 23/02/2010)*

**Art. 6º** O servidor com jornada de trabalho de 30 (trinta) h oras semanais só será aposentado no regime de 40 (quarenta) horas semanais, quando cumprir 05 (cinco) anos de efetivo exercício na respectiva jornada, anteriormente a concessão de sua aposentadoria.

**Parágrafo único** O servidor que não preencher o requisito estabelecido no *caput* deste artigo será aposentado no regime de 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 7º** Aplica-se o disposto nesta lei complementar, no que couber, ao servidor estabilizado nos termos do Art.19 da ADCT, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 8º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de dezembro de 2008.

**SILVAL DA CUNHA BARBOSA**  
**Governador do Estado - em exercício**

*Esta publicação tem cunho meramente informativo e não oficial. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.*

*O texto desta compilação inclui apenas as alterações/revogações expressas, sendo que as demais normas pertinentes estão registradas no campo VIDE NORMAS.*

Rua C, Bloco III • Centro Político Administrativo • CEP: 78049-005 • Cuiabá • Mato Grosso • mt.gov.br